



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PEDRINHAS PAULISTA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**



**LEI COMPLEMENTAR N° 064/2019  
DE 15 DE MAIO DE 2019**

**"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DISTRITO  
INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS E O PROGRAMA  
DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO INTEGRADO DO MUNICÍPIO DE  
PEDRINHAS PAULISTA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

SERGIO FORNASIER, Prefeito Municipal de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO DISTRITO INDUSTRIAL**

**Art. 1º** – Fica determinado e instituído como Distrito Industrial e de Serviços 01 (um) do Município de Pedrinhas Paulista a área constante da matrícula nº 18.161 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraguaçu Paulista, o qual perfaz uma área total de 54.435,16 m<sup>2</sup> (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e cinco metros quadrados), conforme mapa anexo.

**§ 1º** – Somente poderão ser dados em concessão de uso com promessa de doação bens imóveis pertencentes ao patrimônio da municipalidade que não possuarem edificações e que se encontrarem dentro da área do Distrito Industrial e de Serviços 01 (um) do Município de Pedrinhas Paulista, disposto no *caput* deste artigo.

**§ 2º** - O remanescente da quadra nº 01 do Distrito Industrial e de Serviços compreendida entre a rua Roma e a rua nº 1, com área de 6.200 m<sup>2</sup> (seis mil e duzentos metros quadrados), deduzindo a área do espaço viário, deverá ser somente para a finalidade de instalação de empresas prestadoras de serviços, terminantemente proibido a instalação de indústrias e a construção de residências.

**§ 3º** - O remanescente das demais quadras, com área de 54.428,96 m<sup>2</sup> (cinquenta e quatro mil quatrocentos e vinte e oito metros quadrados), deduzindo a área do espaço viário, deverá ser somente para a finalidade de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



instalação de indústrias e empresas de beneficiamento, processamento e empacotamento de produtos diversos, terminantemente proibido a instalação de prestadoras de serviços e a construção de residências.

§ 4º - O Poder Executivo nesta iniciativa fundamenta-se no Capítulo V – Do Desenvolvimento Industrial, dos arts. 174 a 179 e ao art. 151 da Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE FOMENTO

**Art. 2º** - Fica instituído o Programa de Fomento ao Desenvolvimento Econômico Integrado do Município de Pedrinhas Paulista, tendo por finalidade criar condições favoráveis à geração de emprego e o desenvolvimento econômico.

**Art. 3º** - O Programa de Fomento ao Desenvolvimento Econômico de que trata o artigo anterior objetiva o incremento e a facilitação para empresas que tenham manifesto interesse em instalarem-se ou se encontrem em fase de instalação ou se recolocando em funcionamento no Município de Pedrinhas Paulista.

**Parágrafo Único** – O Programa de Fomento disposto no *caput*, também poderá ser aplicado às empresas que se encontram em operação nesta municipalidade em instalações locadas ou concedidas pelo Poder Executivo.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 4º** - Cabe ao Prefeito à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços, a qual disporá a respeito em seu Regimento Interno.

**Art. 5º** - A alienação de bens municipais só pode ser sob a forma de: venda, doação, dação em pagamento, permuta e investidura, tanto de imóveis quanto de móveis, conforme determina o art. 102 da Lei Orgânica do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PIIT**  
Município de Interesse  
Turístico



**Parágrafo Único** Preferencialmente à venda ou à doação de seus bens imóveis, o Município outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

**Art. 6º** - O uso de bens imóveis da municipalidade por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão de uso, concessão de direito real de uso, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público relevante e devidamente justificado, como preceitua o art. 103 caput da Lei Orgânica do Município.

**§ 1º** - A concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular para que o explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação, de forma normalmente remunerada e excepcionalmente gratuita e sempre precedida de Lei e concorrência.

**§ 2º** - A concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual o Poder Público transfere a utilização, remunerada ou gratuita, de terreno público ao particular, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social e sempre precedida de lei e concorrência.

**§ 3º** - Os casos de concessão administrativa de bens imóveis de uso especial ou de uso dominial, (art. 103, §1º e 2º da LOM) da municipalidade, dependerá de Lei específica e concorrência, devendo esta Lei ser aprovada pelo Poder Legislativo, e consignada mediante Termo de Concessão de Uso, sob pena de nulidade do ato.

**§ 4º** - Fica dispensada a necessidade de abertura de concorrência, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado, em obediência ao que preceitua o art. 103, § 4º da Lei Orgânica do Município.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo, através do Programa de Fomento ao Desenvolvimento Econômico Integrado, autorizado a conceder o direito real de uso e proceder à doação de imóvel necessário à implantação, ampliação ou recolocação de empresas, bem como conceder incentivos fiscais, através de Lei específica.

**§ 1º** - Em todos os casos previstos por esta Lei, a empresa proponente através de seu representante legal deverá apresentar na Secretaria de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente a seguinte documentação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



- I - constituição da empresa e suas possíveis alterações;
  - II – documentação completa dos sócios;
  - III – documentação comprobatória de regularidade fiscal, comercial, trabalhista e previdenciária, mediante apresentação de certidões negativas dos órgãos competentes;
  - IV - o registro no conselho profissional do responsável, quando a área de atividade exigir a habilitação.
- § 2º** - As empresas que se instalarem, ampliarem ou se recolocarem por intermédio desta Lei, deverão obrigatoriamente proceder ao faturamento de suas operações no âmbito do Município de Pedrinhas Paulista, sob pena de terem cessados os benefícios concedidos, além da aplicação de multa diária de 02 (duas) UFESPS até a regularização de suas operações.
- § 3º** - Se porventura a empresa não regularizar a situação de que trata o parágrafo anterior no prazo de 30 (trinta) dias, ou ainda não recolher a multa aplicada, proceder-se-á a aplicação das sanções dispostas no inciso IV do art. 19 desta Lei.
- § 4º** - As empresas que se instalarem através desta Lei, deverão obrigatoriamente disponibilizar no mínimo 02 (dois) empregos.

## CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL COM EDIFICAÇÃO

**Art. 10** - Os bens imóveis pertencentes ao patrimônio da municipalidade que já tiverem edificações construídas, somente poderão ser objeto de concessão de uso, pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, uma única vez, sendo expressamente vedada sua alienação.

**§ 1º** - A concessão de uso que trata o *caput* será antecedida de procedimento administrativo, de que conste, o Requerimento pedindo a concessão do bem público, com toda documentação exigida nos incisos do parágrafo 1º do art. 7º desta Lei.

**§ 2º** - O prazo máximo para estudo de viabilidade da documentação apresentada será de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo de recebimento do Requerimento de Concessão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



**§ 3º** - A Secretaria de Negócios Jurídicos em conjunto com a Secretaria de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente procederão à análise da documentação apresentada, e, em caso de aferida a legalidade e viabilidade do projeto apresentado, será elaborado o Projeto de Lei Complementar e remetido ao Poder Legislativo com toda a documentação exigida nos incisos do parágrafo 1º do artigo 7º desta Lei, objetivando a autorização para proceder à concessão de uso.

**§ 4º** - Uma vez aprovado o Projeto de Lei pelo Poder Legislativo, será elaborado o Termo de Concessão de Uso, o qual deverá ser registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do referido instrumento, sob pena de nulidade do mesmo.

**§ 5º** - O prazo para início operacional das atividades das empresas de que trata este capítulo será de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do Termo de Concessão de Uso, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, por meio de requerimento da empresa, sob pena de nulidade do mesmo.

**§ 6º** - Transcorrido o prazo decenal de que trata o *caput* deste artigo, a empresa poderá requerer de forma justificada a prorrogação da concessão de uso, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos a elaboração de laudo, emitindo parecer no que tange a viabilidade da prorrogação.

**§ 7º** - Uma vez averiguada a viabilidade, o Prefeito Municipal poderá prorrogar a concessão de uso por prazo não superior ao estabelecido no *caput* deste artigo.

**§ 8º** - Caso não ocorra à prorrogação, o Termo de Concessão terá seus efeitos cessados de forma imediata, ocasião em que a concessionária terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para entregar o imóvel desocupado, sob pena de aplicação de multa e responsabilidade civil.

**§ 9º** - Na desocupação, o imóvel não poderá ser devolvido com deterioração superior ao da assinatura do Termo de Concessão de Uso, devendo ser incorporadas ainda, de forma gratuita, todas as benfeitorias realizadas pela empresa.

**§ 10 –** Caso o imóvel seja devolvido com deterioração superior a da assinatura do Termo de Concessão, fica a empresa obrigada a reparar os danos



ocasionados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responder civilmente.

**CAPÍTULO V**  
**DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL SEM  
EDIFICAÇÃO COM PROMESSA DE DOAÇÃO**

**Art. 11** - Os imóveis pertencentes ao patrimônio da municipalidade que não possuírem edificações serão concedidos por meio de concessão de direito real de uso com promessa de doação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sendo que, após o referido prazo, deverão ser doados com a outorga de escritura definitiva, desde que cumpridas todas as exigências do Termo de Concessão Real de Uso com Promessa de Doação e da presente Lei.

**§ 1º** - A concessão de direito real de uso de que trata o *caput* será antecedida de procedimento administrativo, iniciado via Requerimento da empresa proponente e da documentação elencada nos incisos do parágrafo 1º do art. 7º, juntamente com os seguintes documentos complementares:

I - planta baixa da obra;

II - cronograma físico-financeiro do empreendimento proposto;

III - memorial descritivo do empreendimento proposto;

IV - avaliação do imóvel.

**§ 2º** - A documentação prevista no artigo anterior deverá ser entregue na Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente para posterior análise e conclusão.

**§ 3º** - Quanto à avaliação do imóvel será elaborada por uma Comissão Específica constituída por 03 (três) pessoas idôneas da comunidade criada para tal fim através de Decreto Municipal, ou por empresa qualificada nesta área, com experiência de no mínimo de 03 (três) anos.

**§ 4º** - O prazo máximo para estudo de viabilidade da documentação apresentada e avaliação será de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo de recebimento do Requerimento, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a pedido da empresa para fins de complementação da documentação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO



**§ 5º** - Após a análise da documentação, caso seja aferida a viabilidade do projeto apresentado, será elaborado Projeto de Lei Complementar específico e remetido ao Poder Legislativo com todas as informações delimitadas no capítulo VI desta Lei, objetivando a autorização para proceder à concessão de direito real de uso com promessa de doação.

**§ 6º** - Se não aferida à viabilidade do projeto apresentado será remetido todo o processo ao arquivamento com as devidas justificativas junto à Secretaria de Obras e serviços Agricultura e Meio Ambiente.

**§ 7º** - Uma vez aprovado o Projeto de Lei Complementar pelo Poder Legislativo, será feito o Termo de Concessão de Direito Real de Uso com Promessa de Doação, o qual deverá ser registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento, sob pena de nulidade do mesmo.

**§ 8º** - O prazo para o inicio das obras de instalação das empresas de que trata este Capítulo será de 45 (quarenta e cinco) dias, improrrogáveis, contados da data de assinatura do Termo de Concessão de Direito Real de Uso com Promessa de Doação, sob pena de nulidade do mesmo.

**§ 9º** - O prazo para início operacional das atividades das empresas de que trata este Capítulo será de até 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do Termo de Concessão de Direito Real de Uso com Promessa de Doação, podendo ser prorrogado, por meio de requerimento da empresa, uma única vez por mais 06 (seis) meses, sob pena de nulidade do mesmo.

**§ 10º** - Durante o quinquênio previsto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente deverá realizar acompanhamento quadromestral da empresa, a fim de averiguar se a mesma cumpre todas as obrigações assumidas.

**§ 11** - Transcorrido o prazo quinquenal de que trata o caput deste artigo, será iniciado o processo de doação, mediante Requerimento apresentado pela empresa, devendo anexar o Laudo de Vistoria elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente, através do qual deverá ter atestado que a empresa cumpriu todas as exigências contidas nesta Lei e no Termo de Concessão de Uso com Promessa de Doação, para posterior outorga de escritura definitiva, a qual, também, deverá ser registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua nulidade, devendo todas as despesas decorrentes da doação ser suportadas pela concessionária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



## CAPÍTULO VI DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICO

**Art. 12** - O Projeto de Lei Complementar Específico para Concessão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso com Promessa de Doação de que trata os capítulos IV e V desta Lei, deverá conter as justificativas e razões para a concessão, sendo expressamente vedado o desvio de finalidade da utilização original do imóvel previsto no projeto de concessão.

**Art. 13** – O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos examinará todos os pedidos de concessões expostos nos capítulos IV e V desta Lei, levando em consideração os seguintes critérios além daqueles previstos nos Capítulos IV e V desta Lei:

- a) - apontamento quando se tratar de empresa concessionária de serviço público, entidade assistencial e de pessoa jurídica de direito privado, conforme determina o parágrafo 4º do art. 103 da Lei Orgânica do Município.
- b) - no caso de se tratar de pessoa jurídica de direito privado, se há interesse público relevante, devidamente justificado.
- c) - definição do ramo de atividade da empresa e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
- d) - viabilidade e equilíbrio econômico e financeiro do empreendimento;
- e) - previsão de empregos a serem gerados, considerando os números absolutos e sua relação com o ramo de atividade, respeitando-se o número mínimo de vagas de trabalho e as condições previstas no parágrafo 4º do art. 7º desta Lei;
- f) - autorização para o procedimento de desafetação da área, com a pormenorização do local;
- g) - o tamanho da área a ser concedida, contendo a relação entre a área a ser construída e a área total do terreno; devendo ser adotado para a definição das dimensões físicas da área, critério de proporcionalidade, a ser apurada mediante a análise da proposta apresentada pela interessada, levando-se em consideração o porte e as reais necessidades, de acordo com o tipo de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PIIT**  
Município de Interesse  
Turístico



atividade a ser desenvolvida pela empresa, respeitado o mínimo de aproveitamento de 40% (quarenta por cento) de área impermeável;

h) - caso haja, a quantificação e qualificação das isenções que serão concedidas;

i) - previsão de arrecadação de tributos, especialmente o ICMS e ISS, e o consequente impacto das isenções concedidas se houver;

j) - previsão de faturamento mensal;

k) - utilização de matéria prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

l) - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação do empreendimento, mediante laudo da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente;

m) - os prazos e demais obrigações que deverão ser cumpridas pela empresa;

n) - demais dispositivos previstos nesta Lei.

**CAPÍTULO VII**  
**DO TERMO DE CONCESSÃO**

**Art. 14 – No instrumento de Concessão de Uso e de Concessão de Direito Real de Uso com Promessa de Doação, conforme as suas características próprias, deverão constar:**

I – cláusula que fixe prazos para inicio e conclusão das obras e inicio das atividades, que serão contados da data de assinatura do Termo de Concessão;

II – cláusula para aplicação das sanções cabíveis;

III – cláusula que especifique isenção de tributos municipais, nos termos da Lei Complementar Específica;

IV – cláusula que contenha a obrigação de recolher todos os tributos federais, estaduais e municipais no Município de Pedrinhas Paulista;

V – cláusula que determine a impenhorabilidade ou dação em pagamento do imóvel enquanto o mesmo estiver concedido em uso;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



**VI** – cláusula especificando que, em caso de concordata, falência, extinção ou liquidação da empresa cessionária, o imóvel retrocederá de forma imediata ao Município;

**VII** – cláusula determinando que a empresa, não poderá alterar seus objetivos de exploração propostos;

**VIII** – cláusula impeditiva de modificações, quanto à destinação do imóvel concedido ao uso;

**IX** – cláusula impeditiva de quaisquer modificações em seu contrato social sem anuênciam da Prefeitura;

**X** – cláusula impositiva do número de empregos mínimos a serem ofertados a trabalhadores residentes no município, respeitado o disposto no parágrafo 4º do art. 7º desta Lei;

**X** – cláusula sobre a aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento desta Lei, da Lei Específica e do Termo de Concessão;

**XI** – demais cláusulas consubstanciadas nos termos da presente Lei e da Lei Específica.

## CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS

**Art. 15** - Os incentivos decorrentes desta Lei, além da concessão de uso e da doação da área necessária, consistirão, ainda, no seguinte:

**I** – isenção de impostos, taxas e emolumentos municipais incidentes sobre a aprovação do projeto;

**II** – isenção de tributos municipais pelo prazo de até 02 (dois) anos, contados da data da assinatura do Termo de Concessão de Uso;

**III** – execução de serviços de demarcação, limpeza, nivelamento e terraplanagem do solo; execução de galerias de águas pluviais quando necessárias.

**Art. 16** - São considerados, ainda, como incentivos municipais:

**I** – divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Pedrinhas Paulista, mediante folder e outros meios, em eventos municipais e regionais;



II – cursos de formação e especialização de mão de obra para indústrias e comércio, mediante convênios com entidades do sistema "S" – SENAI, SEBRAE, SENAC, SENAR, e outros;

III – acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de créditos e órgãos público/privados como Concessionárias de Energia Elétrica, SABESP, CETESB e outros, visando à tramitação burocrática mais rápida, objetivando solucionar de forma eficiente, possíveis e eventuais problemas técnicos.

**Art. 17-** Os incentivos serão quantificados e especificados levando-se em conta o tamanho do empreendimento e a quantidade de empregos oferecidos, ficando condicionada a sua autorização no Projeto de Lei Específico que solicita a autorização ao Poder Legislativo.

**Art. 18 –** Como incentivo especial às micro e pequenas empresas, assim como aos micro empresários individuais, fica o Município autorizado a implantar programas de incubadoras e condomínios de empresas, devendo estes serem regulamentados por Decreto.

#### **CAPÍTULO IX DO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 19 -** O não cumprimento das obrigações assumidas acarretará as seguintes sanções:

I – notificação para que no prazo de 05 (cinco) dias sejam sanadas as irregularidades constatadas;

II – caso persistam as irregularidades constatadas, cancelamento dos benefícios concedidos;

III – no prazo de 10 (dez) dias caso persistam as irregularidades, aplicação de multa diária no valor de 10 (dez) UFESP'S;

IV – persistindo ainda as irregularidades, no prazo de 60 (sessenta dias) ocorrerá a retrocessão do imóvel concedido, ao acervo patrimonial do Município, sem direito a resarcimento pelas instalações construídas, independentemente de interpelação e/ou notificação judicial ou extrajudicial.

**Parágrafo Único** – A retrocessão dar-se-á, ainda, nas mesmas condições previstas no caput se a empresa, ou seus sucessores:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MIT**  
MUNICÍPIO DE INTERESSE  
TURÍSTICO



- I – deixarem caducar os prazos previstos nesta Lei, na Lei Específica ou no Termo de Concessão;
- II – alienarem o imóvel a terceiros ou dá-lo em garantia a outrem;
- III - desviarem a finalidade do projeto original, mesmo que parcialmente, sem anuência do Poder Executivo;
- IV – deixarem a empresa ociosa pelo período de 90 (noventa) dias;
- V – subdividirem a área, dando à mesma outra destinação, diferente daquela prevista no projeto original, ou franquearem o ingresso de terceiros;
- VI – utilizarem para fins residenciais, ficando, ainda, proibido o desmembramento de áreas, salvo os casos autorizados pelo Poder Executivo e desde que não conflita com a lei autorizadora;
- VII – deixarem área superior a 40% (quarenta por cento) de seu total sem edificação e/ou ociosa.

**CAPÍTULO X**  
**DOS IMÓVEIS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS COM PROMESSA DE  
DOAÇÃO**

**Art. 20** – O Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação desta Lei Complementar, deverá expedir Notificação Administrativa visando averiguar e acompanhar a situação dos imóveis já concedidos conforme as seguintes Leis Complementares e seus respectivos Termos de Doação, aprovados anteriormente a presente Lei:

- I – Lei nº 348/2000, donatária FÁBIO MUNIZ – ME;
- II – Lei Complementar nº 020/2011, donatária ANA VIEIRA CORDEIRO – ME;
- III – Lei Complementar nº 025/2011, donatária IRENE DE FÁTIMA OLIVEIRA – ME;
- IV – Lei Complementar nº 027/2011, donatário SILVA E BORGES LTDA – ME;
- V – Lei Complementar nº 029/2011, donatário A.M.F. DE OLIVEIRA AUTOMOTORES – ME;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



VI - Lei Complementar nº 030/2011, donatário SÉRGIO AMBRÓSIO (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL);

VII – Lei Complementar nº 031/2011, donatária TOPÁZIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPOTAS E ACESSÓRIOS LTDA – EPP;

VIII – Lei Complementar nº 032/2011, donatária ROSEMEIRE APARECIDA LOPES (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL);

IX – Lei Complementar nº 036/2012, donatário VANTUIR DE SOUZA CORDEIRO – ME!

**Parágrafo Único** – Caso se verifique que as obrigações assumidas outrora pelas empresas donatárias não foram cumpridas no prazo estipulado, o Poder Executivo procederá da seguinte forma:

- a) – notificação administrativa com prazo adicional de 06 (seis) meses para regularização das obrigações assumidas e não cumpridas pela empresa donatária;
- b) – Se após o prazo adicional exposto a(s) empresas(s) ainda não houver(em) regularizado suas obrigações, o Poder Executivo promoverá a retrocessão do imóvel concedido, no prazo de 90 (noventa) dias, sem direito a ressarcimento pelas instalações construídas, independente de interpelação e/ou notificação judicial ou extrajudicial.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** – O Poder Executivo, através da Secretaria de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente analisará requerimento formulado por empresa beneficiária no que tange a sua venda ou transferência, emitindo parecer favorável para que a sucessora goze dos mesmos benefícios somente pelo período que faltar para completar o prazo concedido inicialmente, desde que cumpridas todas as obrigações estabelecidas à primeira, emitindo-se novo projeto de lei à Câmara Municipal para aprovação da alteração na lei original.

**Art. 22** – Ficam as empresas beneficiadas obrigadas ao cumprimento das demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie, adequando-se àquelas decorrentes de proteção ao meio ambiente, especialmente no que se refere ao tratamento dos resíduos industriais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PEDRINHAS PAULISTA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**



**Art. 23** – Todos os tributos e outros emolumentos devidos em razão da lavratura do Termo de Concessão, da escritura de doação, bem como seus registros nos órgãos competentes, serão de exclusiva responsabilidade da concessionária/donatária.

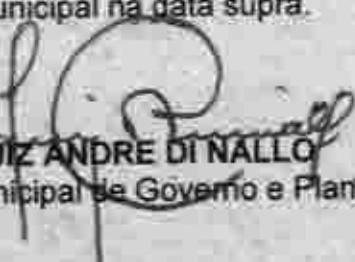
**Art. 24** – Os casos omissos ou excepcionais, não previstos na presente Lei, serão decididos pelo Poder Executivo.

**Art. 25** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, 15 de maio de 2019.

  
**SÉRGIO FORNASIER**  
Prefeito Municipal

Registrado no Cartório de Registro Civil local e afixado no mural da Prefeitura Municipal na data supra.

  
**LOUZ ANDRÉ DINALLO**  
Secretário Municipal de Governo e Planejamento